

Em respeito aos Vereadores que assinaram e apresentaram o requerimento nº 09/2024 para deliberação em plenário, faço os seguintes esclarecimentos.

Esse pedido apresentado pelos nobres Vereadores, pede que o plenário decida sobre a inclusão na Ordem do dia de hoje, do Projeto de Lei do Executivo nº 04/2024, sobre a gestão da Santa Casa.

As votações do plenário são soberanas, desde que não ofendam a Lei ou ao Regimento Interno. E o Regimento Interno desta casa, neste momento impede que esse pedido seja atendido.

Somente podem ser incluídos na ordem do dia, os projetos que estejam em condições para votação, isso é, com todos os pareceres e documentos necessários, conforme artigo 129, § 1º do Regimento. Neste caso, a Comissão de Constituição e Justiça pediu diversos documentos (fls. 155), auditoria contábil e até mesmo audiência pública.

A auditoria, como todos sabem, está em fase de contratação e ainda não foi finalizada.

Então, enquanto essas informações não chegarem ao projeto, ele fica suspenso, conforme determina o artigo 128, § 3º e § 9º do Regimento Interno.

E justamente por estar suspenso, é que o pedido não tem condições de ser votado, porque o resultado da votação não pode contrariar o Regimento Interno.

Por essas razões que, respeitosamente, deixo de submeter o requerimento a votação.

22/05/24

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

Art. 39. As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.

§ 4º As Comissões Permanentes, mediante solicitação à Presidência do Legislativo, poderão utilizar a dotação orçamentária legislativa para contratação de serviço técnico especializado, na forma da lei, exclusivamente quando este auxílio se justificar como indispensável ao exercício de fiscalização deste colegiado, sobre os assuntos da sua respectiva competência de atuação.

Art. 128. Salvo expressa disposição prevista neste Regimento, será de 15 (quinze) dias o prazo para parecer das Comissões, contado a partir do ato de conhecimento da manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou da Comissão de Constituição e Justiça, quando for o caso.

§ 3º Quando qualquer Comissão solicitar informações, nos termos do § 2º, o prazo para parecer ficará suspenso até o recebimento das informações solicitadas.

§ 9º Quando forem designadas audiências públicas para discussão de matérias que estejam sob a apreciação das Comissões Permanentes, os prazos para emissão de pareceres serão imediatamente suspensos, sendo reabertos no dia seguinte ao da realização das audiências.

Art. 129. Os prazos estabelecidos no artigo 128 serão comuns a todas as Comissões.

§ 1º Estarão em condições de constar na Ordem do Dia de sessão todos os projetos que já tenham recebido os pareceres das Comissões ou cujo prazo regimental para manifestação destas esteja vencido.